



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA-
UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
SOCIAIS-FAJS**

LARISSA MARQUES DE AZEVEDO

**IMUNIDADE JURISDICIONAL TRABALHISTA DAS ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS**

**BRASÍLIA - DF
2016**

LARISSA MARQUES DE AZEVEDO

**IMUNIDADE JURISDICIONAL TRABALHISTA DAS ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa.

BRASÍLIA – DF

2016

LARISSA MARQUES DE AZEVEDO

**IMUNIDADE JURISDICIONAL TRABALHISTA DAS ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa.

Brasília, _____ de _____ de 2016

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido a oportunidade de estudar, concedendo-me pais e uma família que torce por mim e pelo meu sucesso, por ter me fortalecido em todos os momentos, oferecendo-me iluminação, concentração e sabedoria, ajudando-me a nunca pensar em desistir.

Agradeço à minha família pela compreensão, pelas palavras de ânimo, por sempre acreditar em mim e no meu sucesso, reconheço que no caminho em busca do sucesso, o apoio da família é fundamental.

Agradeço ao meu namorado, que é o presente de Deus enviado a mim, por ter me incentivado tanto, suas palavras, sua compreensão, sua paciência e seu carinho foram essenciais.

Agradeço aos meus amigos pelos conhecimentos compartilhados.

Agradeço ao meu orientador, pelas orientações prestadas.

RESUMO

Analisa os argumentos utilizados pelos Tribunais, sendo eles, o TRT (Tribunal Regional do Trabalho), o TST (Tribunal Superior do Trabalho) e o STF (Supremo Tribunal Federal) em sua jurisprudência acerca da problemática que se estabeleceu a algum tempo entre as Organizações Internacionais e os particulares. Demonstrando, primeiramente, quem elas são, quem as compõem, que com sua personalidade e sua capacidade jurídica, as OI's conseguem ser independentes para serem instrumentos de cooperação, e também, trazerem restrições aos seus Estados-membros, quando necessário. Sendo assim, para manterem a sua independência, as OI's precisam de imunidades e privilégios que lhes são concedidos pelos Estados-sede. No decorrer deste trabalho, verifica-se que o Brasil concedeu imunidades e privilégios à ONU, por meio da aprovação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e, isso tem causado bastante discussões na esfera trabalhista, pois os particulares, contratados pelas OI's, requerem os seus direitos trabalhistas que são previstos constitucionalmente, assim como, na CLT e também, nas legislações que versam sobre direitos humanos, no judiciário brasileiro. De acordo com o princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, é garantido a tutela jurisdicional efetiva, ou seja, o judiciário deve trazer uma resposta ao conflito instaurado, sendo ela favorável ou não ao autor da demanda. Por fim, é demonstrado o entendimento dos Tribunais de 1ª e 2ª instâncias e da Instância Extraordinária, concluindo que as imunidades de jurisdição e de execução são absolutas, conforme, entendimento do STF, mesmo sendo os direitos trabalhistas que abrangem a remuneração protegidos pelos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Organizações Internacionais. Imunidade. Jurisdição. Remuneração. Direitos Humanos

ABSTRACT

This paper analyzes the arguments used by the Courts, including TRT (Regional Labor Court), TST (Supreme Labor Court), and STF (Federal Supreme Court), within their jurisprudence, concerning the existing problem between International Organizations and their employees. By showing who they are, who works for them, as well as their nature and legal capabilities, these International Organizations (IO's) are able to be independent in order to be instruments of cooperation as well as restriction for its members when necessary. Therefore, in order to maintain their independence, the IO's need immunity and privileges given by their host States. Throughout this paper, it can be verified that Brazil gave immunity and privileges to the UN through the approval of the United Nations Convention on Privileges and Immunities, and this has caused a lot of discussion in the labor field, since employees hired by the IO's want labor rights guaranteed by the Constitution as well as by the CLT (Consolidation of Labor Laws), and laws concerning human rights within Brazilian legislation. In accordance with the principle that a judge cannot deviate from his or her duty, effective jurisdictional tutelage is guaranteed, which means that the courts must provide a solution for the conflict at hand, whether it is in favor of the prosecution or the defendant. Finally, the understanding of the trial court, second instance court, and extraordinary jurisdiction is shown, concluding that the jurisdiction and execution immunities of the OI's are absolute according to the Federal Supreme Court, even if labor rights concerning wages are protected by Human Rights.

Key words: International Organizations, Immunity, Jurisdiction, Wages, Remuneration, Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2 DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	10
2.1 Conceito e Personalidade Jurídica	10
2.2 Natureza Jurídica, Como são criadas e Quem as compõem.....	14
3 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO	19
3.1 Imunidade de Jurisdição na esfera Trabalhista.....	20
4 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.	27
4.1 Conceito do princípio e sua aplicação	27
4.2 Responsabilidade civil do Estado	30
5 JURISPRUDÊNCIA	36
5.1 TRT-10 - Recurso Ordinário: RO 1428200901210001 DF 01428-2009- 012-10-00-1 RO	37
5.2 TST - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista : AIRR 102008520095020029 10200-85.2009.5.02.0029.....	39
5.3 STF: Recurso Extraordinário: RE 597368 MT	41
5.4 Direitos Humanos.....	47
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar qual é o entendimento que vigora hoje no Supremo Tribunal Federal a respeito de litígios de natureza trabalhista que se formam e no pólo passivo está presente uma Organização Internacional, e com tal entendimento, como pode ser visto à luz dos direitos humanos. Mas, para se chegar a esse objetivo é necessário, primeiro, saber quem são as Organizações internacionais (OI), pois elas se diferem das Organizações não governamentais (ONG).

As ONG's são associações privadas e voluntárias, composta por outras organizações nacionais e por entes não soberanos, que possuem o mesmo objetivo. Já as OI's são compostas por Estados soberanos, juntamente com outras OI's, possuem, ainda, personalidade jurídica diferente da dos Estados que as constitui.

As OI's possuem um papel muito importante no cenário internacional, pois elas são instrumentos de cooperação internacional, para que, com isso, caso surjam problemas que para um Estado sozinho seria muito difícil resolver, quando há uma OI, a solução dele pode ser mais viável, por isso, as OI's são consideradas verdadeiras arenas de debate, onde os seus Estados-membros interagem para a resolução de problemas comuns. Elas também, são pontos centrais para que os compromissos assumidos pelos Estados tenham maior credibilidade.

É de extrema importância a personalidade jurídica de uma OI, pois, ela pode ser um instrumento de cooperação, mas, também de restrição aos seus Estados-membros. A sua capacidade jurídica é indisponível, mesmo que não venha de forma expressa no seu ato constitutivo. A personalidade e a capacidade jurídica de uma OI é fundamental, pois com elas, a OI tem como agir no cenário internacional de forma independente dos Estados que a criou. Quanto aos limites de competência de uma OI, quem os estabelecem, são os seus membros constituintes, quando as constituem.

Além da personalidade jurídica, para que haja um bom funcionamento da referida OI, é necessário alguns privilégios e imunidades, pois como elas são entes independentes, elas precisam deles para manter essa independência. Contudo, quem outorgam essas imunidades e privilégios são os Estados-sede. No Brasil, as imunidades e privilégios da ONU foram aprovadas, o que tem sido objeto de bastante discussão, no que diz respeito às causas trabalhista, cujo o objetivo é receber a remuneração.

Sendo assim, ao longo deste trabalho será demonstrado que com o princípio da inafastabilidade de jurisdição expresso na Constituição de 1988, não foi apenas conquistado o direito de ajuizar ação e, com isso, provocar o judiciário, mas, também trouxe o acesso à justiça para se ter a chamada tutela jurisdicional, sendo que esta é a função dos Estado de resolver conflitos, seguindo um procedimento que está previsto nas leis vigentes e que se aplica ao caso concreto, se aproximando ao máximo de uma decisão mais justa. Com esse princípio é garantido a tutela jurisdicional efetiva, ou seja, não é permitido que não se obtenha resposta do conflito instaurado, através do pedido feito ao judiciário, mesmo que essa resposta seja favorável ou não ao autor.

Quando o Estado está figurando no polo passivo de uma demanda, a responsabilidade dele é objetiva, a qual é configurada com prova de mera relação de causalidade, aqui não entra a questão do dolo ou da culpa. Ao uma OI, juntamente, com o Estado atuarem no polo passivo de uma ação, existe a possibilidade de responsabilizar o Estado de forma subsidiária, no que diz respeito a causas trabalhistas, quando os empregados contratados pela OI, atuarem na atividade fim da Administração Pública.

Por fim, será demonstrado qual é o entendimento jurisprudencial acerca da problemática estabelecida entre particular e OI, no que tange a relações laborais. E, diante desse entendimento, aplicar-se-á os Direitos Humanos.

Para o determinado objetivo, o método a ser utilizado no presente trabalho, será o indutivo, pois terá, como ponto de partida, os dados particulares que levarão à conclusões prováveis que são mais amplas do que os dados iniciais. Essa indução a ser aplicada, classificada-se como 'incompleta ou científica', tendo em vista que, levarão a conhecimentos novos, não demonstrando esterilidade. Quanto à técnica que será utilizada é a de documentação indireta, pois os dados serão levantados de fontes variadas para que haja o recolhimento de informações prévias, pois a bibliografia utilizada abarca toda aquela já tornada pública dentro do referido tema.

2 DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

2.1 Conceito e Personalidade Jurídica

Antes de iniciar a conceituação e mencionar a personalidade jurídica das Organizações Internacionais (OI's), faz-se necessário especificar a diferença de uma OI, propriamente dita, ou seja, uma Organização Intergovernamental, e uma Organização não governamental (ONG). Pode-se definir ONG como uma aliança entre organizações nacionais que possuem o mesmo gênero, ou seja, a mesma origem e possuem objetivos comuns, sendo cada uma delas dependentes do Estado que as constitui e subordinada à sua lei interna:

As diversas organizações nacionais associadas ou <federadas> no quadro internacional visam objectivos comuns, normalmente definidos em termos coincidentes, e são regidas por um estatuto próprio, de direito nacional. (CAMPOS et al., 1999, p. 23)

A existência de ONG's, é de extrema importância, pois, mesmo sendo instituições compostas por entes não soberanos, e que, normalmente, são privadas e voluntárias, através delas são realizados trabalhos que promovem a proteção de indivíduos desamparados e, que muitas vezes, encontram-se enquadrados dentro das chamadas minorias, podendo ser citados nesses casos, as mulheres, crianças, refugiados etc.

Já as organizações internacionais propriamente ditas, ou seja, as intergovernamentais, diferentemente da ONG's, são compostas por Estados soberanos ou por outras OI's, sendo estas, possuidoras de personalidade jurídica diferente da dos Estados que as compõem, sendo assim, podem ser definidas como:

[...]uma associação de sujeitos de direito internacional constituída com carácter de permanência por um adequado acto jurídico internacional, com vista à realização de objetivos comuns aos seus membros, prosseguidos através de órgãos próprios habilitados a exprimir, na conformidade das regras pertinentes do pacto constitutivo, a vontade própria – juridicamente distinta da dos seus membros – da especial pessoa jurídica que a OI é. (CAMPOS et al., 1999, p. 37)

Sendo assim, as OI's, não diferente das ONG's, também possuem um papel muito importante no cenário internacional, pois, atuam como um instrumento de aproximação e cooperação entre os Estados e com a crescente internacionalização, as OI's tornaram-se instrumentos para uma melhor cooperação internacional, são verdadeiras arenas, onde os Estados-membros interagem, debatem e cooperam para a resolução de problemas comuns.

Devido à crescente interdependência entre os Estados, a necessidade de se criar OI's é inevitável, para que através delas haja efetividade nas normas criadas e acordadas, com isso, através do surgimento

[...]das organizações internacionais, os Estados perderam o monopólio da condução das relações internacionais, e não podem ignorar ou negligenciar os esforços de tais organizações em assegurar o respeito e a observância das normas de Direito Internacional (TRINDADE, 2012, p. 530)

Sendo assim, houve um consenso de que, com a cooperação entre os Estados, haveria maiores soluções para os problemas já existentes e aqueles que, eventualmente, poderiam existir, pois com a existência das OI's, que são usadas como instrumentos para que a política externa seja possível, o comportamento dos Estados são moderados, pois são estabelecidos mecanismos para a não existência de fraudes, sendo punida a falta de cooperação entre os membros e, com isso, geram transparências nas iniciativas estatais.

As OI's são pontos centrais para que os compromissos assumidos pelos Estados tenham maior credibilidade e tenham coordenação, contribuindo assim, para a cooperação, já dita anteriormente. Elas, juntamente com os Estados, frequentemente, tomam iniciativa para a criação e manutenção de princípios e regras internacionais, tendo como base, o interesse comum entre eles. Sendo assim, a personalidade jurídica, ou seja, a aptidão genérica para adquirir direitos e, conseqüentemente, deveres, é essencial à uma OI, para que assim, ela externalize a sua própria vontade:

A personalidade jurídica é essencial à OI para que no seu seio se forme e exprima uma vontade própria que lhe permita agir (quer em relação aos Estados-membros quer em relação aos particulares que com ela entram em contrato) como uma entidade autônoma, juridicamente distinta dos Estados que a compõe. A *personalidade jurídica interna* (que se manifesta em face dos seus membros) é sempre amplamente reconhecida à OI. Já a *personalidade jurídica internacional* só existe na medida em que a OI dela carece no quadro das relações externas que o pacto constitutivo lhe permite criar e manter. Essa personalidade apresenta-se, pois, não como uma qualidade inerente à existência da OI mas antes como um atributo instrumental cuja amplitude pode variar de caso a caso. (CAMPOS et al., 1999, p. 42)

Diante o exposto, percebe-se que é de extrema importância a personalidade jurídica de uma OI, pois além de ser um instrumento de política externa e trazer a cooperação, as OI's também podem trazer certas restrições aos seus Estados-membros através de elaboração de normas comportamentais e o estabelecimento de programas internacionais, obrigando assim, os Estados-membros se adequarem, alinharem suas políticas, caso queiram continuar se beneficiando da OI. Tanto Estados pequenos como os grandes podem sofrer essas restrições, pois ao a OI definir prioridades internacionais, sendo alguma delas contrárias aos interesses de algum Estado-membro, este será obrigado a se posicionar, sendo que se fosse de outra forma, não se posicionaria como o esperado.

Quanto a capacidade jurídica de uma OI, ou seja, a aptidão para demandar no pólo ativo ou se defender no pólo passivo, tem-se que ela não é disponível, tendo em vista que, mesmo com a omissão no seu ato constitutivo, de uma cláusula geral demonstrando o reconhecimento da personalidade jurídica dela, não é possível se opor quanto a isso, pois o que foi criado foi uma instituição permanente mesmo que o seu funcionamento não seja contínuo e, sim periódico, para que assim, essa OI demonstre sua vontade.

Ao se instalar em um Estado hospedeiro, os únicos contratos que uma OI deixa de celebrar é o de compra ou arrendamento dos locais ou edifícios em que ela vai exercer suas atividades, todos os demais contratos, ela

que celebra, podem ser citados como exemplo destes, o fornecimento de bens para guarnecer e equipar os locais de trabalho, os de serviços permanente (como água, luz, telefone, gás etc). Esses contratos que podem ser celebrados pelas OI, em regra, são regidos pelo direito interno do Estado hospedeiro, sendo assim, exigem personalidade jurídica interna para que a OI contrate o que é de seu interesse e exige capacidade jurídica para que ela possa demandar no pólo ativo ou se defender no pólo passivo perante os tribunais competentes. Mas, é comum nos contratos celebrados pela OI interessada, cláusulas especificando a lei aplicável no caso de conflito, atribuindo a competência a uma instância arbitral ou até mesmo jurisdicional. Contudo, a possibilidade de se demandar contra uma OI está limitada devido às imunidades que a beneficia

Sendo assim, uma OI detentora de personalidade jurídica é aquela que possui direitos, obrigações e prerrogativas que se manifestam perante outros sujeitos de direito internacional. Todavia, a personalidade concedida à OI, não é igual as dos Estados, tendo em vista que, a destes é plena e a daquelas é limitada, tendo como explicação que as OI's possuem personalidade jurídica para atingir os seus objetivos e para os seus atos serem eficazes, a personalidade é "um atributo instrumental ou funcional, cujo exercício está associado à prossecução dos objectivos que a OI tem competência para prosseguir" (CAMPOS et al., 1999, p. 156, grifo do autor).

A personalidade e a capacidade jurídica concedida às OI's, as tornam oponíveis, não somente aos Estados-membros que as compõem, mas aos não membros e às outras OI's também. Sem personalidade jurídica, não tem como agir, em nome próprio no mundo do direito. Na capacidade dos Organismos é aplicado o princípio da especialidade, sendo assim, a capacidade existente é a funcional, somente para a finalidade específica pela qual o OI foi criado.

Além dos Organismos Internacionais serem sujeitos de direito internacional público, são sujeitos que possuem personalidade jurídica objetiva, pois são oponíveis até mesmo aos Estados que não ratificaram o seu Tratado.

A personalidade jurídica que as OI's possuem é fundamental, pois com ela e a capacidade própria, a OI tem como agir no cenário internacional de forma independente dos Estados que a criou,

[...]a personalidade jurídica possibilita também a relação do Organismo com outras pessoas (físicas ou jurídicas) de direito interno. Neste último caso, deverá o Organismo registrar-se na seara nacional, adquirindo, desta feita, um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. (VARELLA, 2011, p. 262).

Sendo que os limites de competência de uma Organização Internacional quem estabelece são os membros constituintes, quando a constitui. Tendo a organização internacional, personalidade jurídica, e cometendo esta um ato ilícito, ela pode ser responsabilizada internacionalmente, o Estado que a compõe, ou seja, o Estado-membro, só será responsabilizado na hipótese de cometimento do ilícito juntamente com a OI, sendo ele co-autor. O Estado-membro não responderá, simplesmente, pelo fato de ser membro da OI, cada um tem uma responsabilidade internacional própria, podendo ser concorrente, na hipótese de cometimento do ilícito conjuntamente. Sendo assim, atos praticados por funcionários, no exercício de sua função, em nome da OI, implica em ato da própria OI, portanto, ela responde pelo que o seu empregado fez.

2.2 Natureza Jurídica, Como são criadas e Quem as compõem

As Organizações Internacionais são associações de Estados ou que estes fazem parte. O instrumento de sua criação, em regra, é o tratado internacional que os Estados membros, ou seja, os fundadores concluem. A primeira OI criada foi a Comissão Central do Reno, cuja sua ata final foi feita em 1815, no Congresso de Viena. Para que uma OI exista e funcione há incidências sobre competências e conteúdos dos Estados – membros, pois com o tratado surgem obrigações e, com isso, limitações quanto a soberania das partes contratantes. Sendo assim, uma OI só pode surgir para o mundo internacional com um contrato previamente estabelecido, sendo este formalizado através de um tratado.

As organizações internacionais são criadas através de uma manifestação de vontade de sujeitos de direito internacional, sendo eles, os Estados ou as OI's, e não os sujeitos de direito interno e, são ainda, criadas com uma finalidade pré-estabelecida, elas são:

[...]são pessoas jurídicas de direito internacional. Têm ordens jurídicas próprias, diferentes dos Estados que as integram. [...] os Estados criam Organizações Internacionais para dar efetividade aos acordos com os demais Estados. (VARELLA, 2011, p. 285).

Com isso, a cada dia que passa, a criação delas tem si tornado mais interessante por conta da integração mundial, é cada vez mais frequente a institucionalização das relações internacionais.

Uma Organização Internacional não pode ser composta por sujeitos de direito interno, mesmo que nela, um dos membros sejam Estados, sujeitos de direito internacional, pois se são compostos por sujeitos de direito interno, tornam-se Organizações não governamentais – ONG's. É muito importante saber usar o termo certo para aqueles que constituem as Organizações Internacionais, sendo assim, Estado é um membro e não uma parte, esta última são para aqueles que ratificam tratados.

A criação de uma OI, normalmente é feita, mediante um acordo internacional, ou seja, em regra, é feito um tratado multilateral, podendo ser este, considerado carta constitucional da OI pretendida. Mas, não se presume, necessariamente, a conclusão formal de um tratado, tendo em vista que uma OI pode ser criada por decisão de um outra OI já existente.

Segundo Campos, 1999, p. 39, há correntes contrárias a esse entendimento de que uma OI possa intuir outra, mas na ausência de posição do direito internacional, no que pese a competência exclusiva do Estado soberano de criar uma OI, esta pode ser criada por outra OI. E, enquanto, não se é exigido tratado para a criação dela, não fica proibido a sua criação por meio de ato unilateral da OI que possui a intenção de instituir uma nova OI.

Sendo a OI, uma associação de Estados soberanos, o instrumento utilizado para a sua criação é o tratado internacional, cujo os fundadores são estes Estados-membros. Com isso, através da existência do tratado, implica obrigações e limitações às partes contratantes. A iniciativa de criar uma OI parte, em regra, de um Estado ou de um grupo de Estados. Mas, isso não impede que uma OI já existente, crie uma outra, neste caso pode ser citado como exemplo, a ONU, através de um de seus órgãos, que nesse caso foi o Conselho Econômico e Social, criou, em 1946, a Organização Mundial do Comércio.

Sendo uma OI criada por outra, pode ser constituída mediante deliberação tomada no seio da criadora e não mediante tratado formal, com isso, pode-se concluir que os Estados-membros da pré-existente, “são em última análise os responsáveis pela emergência da segunda” (CAMPOS et al., 1999, p. 57).

Uma OI é composta, em regra, por Estados soberanos, mas podem ser membros das OI's outros sujeitos de direito internacional, como por exemplo, o Mónaco, mesmo sendo negado a ele, pelo direito internacional, a plena competência e prerrogativas que são concedidos aos Estados e mesmo que sua defesa e suas relações internacional sejam realizados pela França, é membro da UNESCO.

Uma OI também pode ser membro de outra OI, pode ser citado como exemplo, a ONU ser membro da UPU (União Postal Universal) e da UIT (União Internacional de Telecomunicações). As OI's não são constituídas, exclusivamente, por Estados Soberanos.

Grande parte das OI's são constituídas por Estados soberanos que possuem os mesmos objetivos, podem ser alguns desses objetivos: econômicos, políticos, de defesa etc. Nesses interesses comuns, é que uma OI instituída tem sua razão de existência, os objetivos comuns que ensejam a criação de uma nova OI, são aqueles em que os Estados membros, se estivessem agindo sozinhos, não conseguiriam chegar no desejado ou

poderiam até chegar, mas com muito mais dificuldade. Sendo assim, para que haja uma boa interação e, com isso, se atinja os objetivos buscados, os Estados participantes da OI, agem através do princípio da reciprocidade em consonância com o da igualdade.

Os Estados que atribuem às OI's, poderes para que os controlem, mas o nível de controle pode ser alterado. O ato constitutivo que cria as Organizações Internacionais é um tratado, este denomina-se estatuto, possuem as mesmas regras de tratados internacionais, sendo necessário ratificação dos Estados membros. Estes tratados devem ser aceitos na sua integralidade por seus membros, não cabe reserva. O tratado, que é o ato constitutivo, prevalece sobre qualquer outro que tenha sido citado posteriormente com o intuito de não se cumprir o ato constitutivo.

As OI's são criadas com diversas finalidades, possuem personalidade jurídica própria e mesmo com essas características, os Estados se sentem mais confortáveis para serem controlados por elas, pois além de não serem outro Estado, é constituído pelo próprio Estado. Dentro da estrutura de uma Organização Internacional existem pontos gerais que, normalmente, são comuns a cada uma delas. Uma dessas estruturas é o mecanismo de solução de controvérsia, sendo este cada vez mais frequente.

Os membros que compõe uma Organização Internacional, não são apenas Estados, mas também outras OI's possuindo vínculos diferentes, podendo ser esses vínculos: permanente, observador e temporário.

Membros permanentes são aqueles que podem participar ativamente de todas as atividades da Organização Internacional, com direito a voz e voto. No entanto, em algumas instituições, o direito de participação nos órgãos não é aberto a todos os Estados-membros.

Observadores têm acesso às reuniões e podem ter inclusive direito a voz, mas não terão direito a voto. Os Estados preferem passar um período como observadores junto às Organizações Internacionais antes de ingressarem como membros permanentes, para melhor avaliar as vantagens de um vínculo obrigatório com as posições assumidas pela organização.

Temporários são convidados para reuniões específicas, para a discussão de pontos que lhe interessam, ou apenas durante um período restrito e, em geral, predeterminado. (VARELLA, 2011, p. 294-295)

Sendo assim, a responsabilidade de cada membro varia, conforme o seu vínculo, normalmente, os Estados preferem, por exemplo, passar um tempo como observadores para depois passarem a ter um vínculo obrigatório, como é o dos membros permanente, pois sendo o vínculo obrigatório, os Estados membros são obrigados a fazerem o que é determinado pela OI como prioritário.

No que diz respeito às normas das Organizações Internacionais, a regra geral é que, só atinjam os seus membros, mas algumas de caráter universal, como é o caso da ONU, os países que não são membros, não podem usar esse argumento. Sendo assim, os Estados, membros ou não, quando não cumprem as normas das OI's universais, causando danos a elas, podem ser responsabilizados perante o Tribunal Internacional, pois elas possuem personalidade internacional objetiva e, com isso, possui personalidade internacional e não somente a que é reconhecida pelos seus Estados-membros, possui também, capacidade postulatória para, em juízo, pedir reparação de danos quando se sentirem lesadas de alguma forma ou quando forem informadas que os Estados não estão cumprindo as obrigações determinadas.

3 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Para as Organizações Internacionais é fundamental a concessão da personalidade jurídica, mas além dela, para que haja um bom funcionamento, é necessário vir acompanhada de privilégios e imunidades, “os privilégios e as imunidades têm por objeto assegurar a independência de funcionários e peritos internacionais, nos interesses da Organização” (CANÇADO, 2012, p.480). Sendo assim, como não detém território próprio, e, por conta disso, atuam em território alheio com outros sistemas jurídicos, foi vista a necessidade de dispor de privilégios e imunidades. Caso exista algum conflito entre Estado-sede e a OI, como ocorreu com os Estados Unidos e as Nações Unidas, o Direito Internacional prevalece sobre o direito interno, e as disposições do ordenamento interno não podem vir primeiro do que as do tratado, pois foi feito um acordo entre o Estado-sede e as Nações Unidas e as normas internacionais devem ser observadas.

Em determinadas missões em que envolvem direitos humanos, as imunidades e privilégios são necessárias para que as funções desempenhadas sejam exercidas de forma independente. Hoje, o que se entende é que há “uma regra geral do direito das organizações internacionais, segundo a qual as legislações nacionais a elas não se aplicam, mormente se vierem a afetar seu funcionamento regular” (CANÇADO, 2012, p. 482), a explicação para determinado posicionamento é por as OI’s possuírem a sua própria regulamentação, distinta da dos seus membros para que assim possa agir com independência.

Todas as Organizações Internacionais necessitam de privilégios, umas mais do que as outras, conforme a área de sua atuação, mas o que se percebe é que todas elas precisam de pelo menos os básicos para que haja independência. Os Estados-sede que outorgam as imunidades e privilégios de missões permanentes realizadas juntamente com as organizações internacionais. Por conta delas, o direito internacional têm sido fortalecido, sendo assim, é necessário resguardar a sua independência.

3.1 Imunidade de Jurisdição na esfera Trabalhista

A imunidade de jurisdição das Organizações Internacionais é tratada como uma das principais barreiras para que o empregado que considera ter seus direitos trabalhista violados por elas, seja reparado de forma mais justa. Essa imunidade concedida às OI's é para que ao atuarem, atuem de forma independente para cumprir seus propósitos e não sejam constrangidas pela jurisdição interna dos Estados.

Mas, quanto a concessão de imunidade absoluta às OI's, não são todas elas que a possuem, pois a imunidade não é algo inerente à OI, como exemplo pode ser citado o Brasil, são poucas as OI's que adentram ao país com essa imunidade absoluta, mas sendo estabelecido que as OI's a possuem, não pode o Poder Judiciário ignorá-la, pois é um compromisso que é firmado voluntariamente. Diante da problemática, houve casos em que a justiça do trabalho brasileira considerou relativa a imunidade de jurisdição das OI's mas, quanto a isso, houve uma resposta do Supremo Tribunal Federal – STF, através do RE 578.543/MT:

É de se reconhecer, portanto, diante de tudo que aqui foi exposto, que a Justiça do Trabalho, interpretando de forma equivocada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da relativização da imunidade jurisdicional dos Estados estrangeiros e o texto do art. 114 da Constituição, tem afrontado, como parte do Estado brasileiro que é, relevantes acordos internacionais celebrados pelo País e que garantem a imunidade de jurisdição e de execução de organizações internacionais de importância mundial. (BRASÍLIA, 2013a)

Pois, a relativização da imunidade de jurisdição ocorreu em relação aos Estados estrangeiros, esse posicionamento não se aplica às OI's. Para a referida ministra relatora, Ellen Gracie, em seu voto, considera que a Justiça do Trabalho afronta importantes acordos internacionais com entendimento equivocado sobre a imunidade de jurisdição dos OI.

Para a referida ministra, as pessoas contratadas como empregadas dessas organizações de direito público não estão desamparadas, pois dentro das próprias OI's existem mecanismos para solucionar eventuais

problemas que possam surgir na relação de trabalho ou ao término dela. Com isso, pode ser citado como exemplo, a sugestão dada pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que é a arbitragem, sob pena de, se o reclamante não estiver satisfeito, poderá ingressar com uma reclamação internacional.

Hoje a arbitragem tem sido mais visível no Brasil, mas, infelizmente, nem todos os conflitos são passíveis de serem resolvidos sem a interferência do Poder Judiciário, pois há situações em que a arbitragem não é instituída de forma obrigatória ou por cláusula contratual, mas de forma facultativa. Sendo demonstrado assim, a complexidade que é o envolvimento com esses sujeitos de direito internacional público.

As OI's precisam de funcionários próprios, que atuem em nome dela e não em nome dos Estados membros, para que, em caso de conflitos, a reação seja mais rápida e eficiente. Cada uma das OI's decidem se o seu corpo de funcionários serão somente dos Estados membros ou não, sendo que, os agentes, agindo em nome da OI, possuem os mesmos privilégios e imunidades dos diplomatas. Quanto aos direitos trabalhistas do corpo de funcionários não há um padrão, varia conforme a OI e o Estado-sede:

[...]Em geral, seguem-se as regras trabalhistas do Estado-sede, devendo-se recolher os mesmos encargos e atribuir os mesmos direitos conferidos a um nacional. No entanto, em algumas Organizações Internacionais de caráter universal, como a ONU, com um número maior de agentes, existe um conjunto próprio de normas trabalhistas que afasta a aplicação do direito de cada Estado de onde existam funcionários. (VARELLA, 2011, p.302)

Devido a essa diferença de normas trabalhistas, que no Brasil pode estar se tornando comum os conflitos de natureza trabalhista, envolvendo as OI's, pois os empregados contratados, por muitas vezes, sentem-se lesados por lhe serem negados os benefícios que a legislação brasileira permite quanto à remuneração. Sendo assim, embora a Justiça do Trabalho seja competente para julgar esses casos, não há ou “existe pouca efetividade nas decisões tomadas” (VARELLA, 2011, p. 303), pois com a imunidade de execução, não é

possível executar valores devidos, a não ser que a própria OI renuncie a sua imunidade.

As OI's são criadas por meio de um tratado constitutivo que é aprovado pelos membros, possuem autonomia, sendo assim, não depende da lei maior dos Estados ou das Organizações que as constituem. Com isso, o direito que prevalece frente aos dos Estados ou dos tratados posteriores, é o da OI. Quando é necessário à interpretação do tratado constitutivo da OI, quem a faz é a própria, sendo assim, ela irá decidir sobre o seu próprio tratado constitutivo. Ela não apenas interpreta, mas também delimita os fatos e as normas que serão aplicadas nas situações concretas.

Quanto aos contratos que são realizados pela OI, o direito que rege nem sempre é o dela, quando há fornecimento de bens e serviços, sendo o prestador sujeito privado, o direito que regula é o do próprio Estado em que o contrato foi firmado, mas quando há contratação de pessoal para prestar serviços às embaixadas, o direito que regula é o da OI.

Em relação ao tratado constitutivo não prevalece tratados posteriores, como já dito, mas os posteriores podem completá-lo, para o seu amadurecimento e expansão. Ao delegar às OI competência para a resolução de determinados temas, os Estados abrem mão, eles aceitam limitações quanto as suas competências e capacidades.

Quando um país formula lei contrária e posterior a da OI, essa lei só é válida dentro do próprio país que a criou, mas, se o Estado que formulou a lei e seus nacionais agirem de forma contrária a OI, poderão ser responsabilizados internacionalmente. De acordo com o direito internacional clássico, a norma válida e que prevalecia frente ao tratado constitutivo das OI's era aquela criada pelos Estados, sendo assim, houve uma dificuldade para declarar ilegal essa norma contrária.

Na prática, o que acontece é um certo ajuste, os Estados modificam suas normas internas para que possam fazer parte das OI's. O

direito internacional, de forma geral, paralisa o crescimento das normas internas dos Estados, não porque as normas das OI's são mais importantes do que dos Estados, mas sim, porque há uma maior importância política e não jurídica. Hoje há uma preocupação, especialmente, por parte do Executivo dos Estados para que não haja uma norma, projeto ou interpretação contrária e com isso, ferir o direito internacional.

Duas das principais OI's são a Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Mundial do Comércio (OMC). Sendo que, a primeira foi criada pelos membros que foram os vencedores da Segunda Guerra Mundial, com a finalidade de promover a paz, a segurança mundial, os direitos humanos etc. O número de membros da ONU aumentou, hoje possui 193 Estados-membros, ser aceito como membro desta OI é ter o reconhecimento da Comunidade Internacional, sendo essa forma de reconhecimento, a mais importante.

A Organização Mundial do Comércio (OMC), assim como a ONU, é de extrema importância e muito influente, o seu objetivo é “promover a expansão do comércio global” (VARELLA, 2011, p. 320), pois ela também surgiu para que houvesse cooperação entre os Estados.

Diante disso, é evidente o respeito que se tem às OI's devido a sua grande importância na atualidade e a integração mundial. Também é nítido o receio dos Estados em ter conflitos com as OI's, mas isso acarreta em algumas consequências, podendo citar, no âmbito trabalhista, os trabalhadores que se sentem prejudicados por não receberem seus devidos direitos quanto às verbas trabalhistas, e, ao pleitear na justiça do trabalho, podem até alcançar o seu direito de forma abstrata, nas primeiras instâncias, mas não o podem executar se a OI não quiser cumprir a decisão judicial, por conta da imunidade concedida a elas. A Agência executora, como por exemplo a da ONU, é a entidade que realiza a gestão da OI, com isso,

[...]embora cumpra à agência executora a contratação de pessoal para a execução de projetos, esta pode também pedir a Organização cooperadora que o faça. Uma das modalidades

contratuais mais utilizadas, neste contexto, conforme acordado pelo sistema das Nações Unidas com o governo brasileiro, foi o chamado contrato equipe-base, espécie que, por suas características, encontra-se na origem da maior parte das ações trabalhistas aforadas no Brasil contra as Nações Unidas e suas agências. (REZEK, 2014, p. 68, grifo do autor)

Neste caso, muitos dos empregados ajuizaram uma ação pleiteando vínculo que é reconhecido pela CLT, pois trabalhavam para a Administração Pública local, que mantinha contrato com as Nações Unidas. O que vem sendo usado como argumento, é a imunidade de jurisdição, sendo esta prevista em tratado que está em vigor.

É importante mencionar que a Justiça do Trabalho, por várias vezes, argumentou a inviabilidade desse tipo de processo devido a falta de jurisdição, por se tratar de pessoas jurídicas de direito internacional público detentoras de imunidade. Houve casos em que a mesma justiça especializada, por mais de uma vez, cometeu duplo equívoco, tendo em vista que em um primeiro passo, desprezou a imunidade da OI, para que em um segundo passo viesse tratar a reclamação trabalhista conforme direciona o direito interno. Em um terceiro passo, deu seguimento à execução de sentenças e promoveu a constrição de valores das Nações Unidas, sendo usado como instrumento para isso, a penhora on-line, o argumento mencionado foi que a imunidade de execução, para esses casos, também não subsistiria.

Diversas sentenças denegatórias de imunidade das Nações Unidas tentaram buscar inspiração no acórdão que em 1989, por meio da Ação Civil 9.696, RTJ 133/159, a Suprema Corte disse ser “relativa a imunidade dos Estados estrangeiros à jurisdição local” (REZEK, 2014, p. 68), mas para as OI’s esse entendimento não se aplica. Quanto a imunidade de execução, ela não foi relativizada:

A imunidade de execução, por outro lado, não foi assentada como um dogma. A execução é em tese possível, ali onde é possível o processo de conhecimento. O que na prática costuma inviabilizá-la é que ela não pode, por força das Convenções de Viena de 1961 e 1963, recair sobre bens cobertos pela inviolabilidade, tais os bens do Estado

estrangeiro curialmente integrantes da missão diplomática ou do escritório consular. (REZEK, 2014, p. 70, grifo do autor)

Sendo assim, só pode existir execução, caso o Estado estrangeiro possua bens que não estão cobertos pela inviolabilidade. No que tange às OI's, entende-se que o que foi mencionado pelo STF no acórdão de 1989, que versa sobre os limites da imunidade de Estados estrangeiros, foi uma justificativa escolhida avulso, para fragilizar a imunidade da ONU e das organizações do sistema.

Os agente das OI's possuem privilégios bem semelhantes aos do corpo diplomático. O patrimônio das OI's são invioláveis, sendo essa inviolabilidade inspirada no direito diplomático, sendo ainda, absoluta, caso a OI não possua outros bens que não aqueles afetos ao seu ofício institucional, que estão no território de seus Estados-membros:

[...]a imunidade da própria organização internacional à jurisdição local não foi, em momento algum, considerado relativa pelo Supremo Tribunal Federal. Essa imunidade é o produto de tratados que a determinam de modo expresso, e sem restrição de qualquer natureza. [...]As Convenções de 1946 e 1947 determinam a imunidade de jurisdição;

Art II da Convenção sobre Privilégios e imunidades das Nações Unidas de 1946: Bens, fundos e patrimônio. Seção 2. A Organização das Nações Unidas, os seus bens e patrimônio, onde quer que estejam situados e independentemente do seu detentor, gozam de imunidade a qualquer procedimento judicial, salvo na medida em que a Organização a ela tenha renunciado expressamente num determinado caso. Entede-se, contudo, que a renúncia não pode ser alargada a medidas de execução.

Art 3º da Convenção sobre Privilégios e imunidades das Nações Unidas de 1947: Bens, Fundos e Ativo. 4ª SEÇÃO - As agências especializadas, seus bens e ativo, onde estiverem localizados e qualquer que seja o seu depositário, gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal, exceto na medida em que, em qualquer caso determinado houverem expressamente renunciado à sua imunidade. Fica entendido, porém, que nenhuma renúncia de imunidade se estenderá a qualquer medida de execução. (REZEK, Francisco, p. 70-71, grifo do autor).

A imunidade que tratada aqui é absoluta, até mesmo no processo de conhecimento e continuaria sendo, ainda que a controvérsia fosse originária de uma relação conduzida pelo direito material brasileiro. Para

ocorrer alguma mudança é necessário uma revisão de tratados que sustentam a atual realidade.

Dar por relativa a imunidade das Nações Unidas à jurisdição local é um frequente equívoco. Quando houve o precedente de 1989, o STF tomou a decisão de forma estritamente legal, confrontando assim, normas que não tinham razão de ser, que já haviam caído em desuso, com outras de indiscutível validade. Ao contrário do que parece, devido a interpretações de analistas da jurisprudência do STF, o Supremo não fez um direito alternativo tendo como base a indignação ética. Com isso, as OI's gozam de imunidade absoluta de jurisdição como menciona de forma clara a Orientação Jurisprudencial 416 da SDI-1 (TST):

Imunidade de Jurisdição. Organização ou organismo internacional. As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional. (SARAIVA, 2016, p. 1767, grifo do autor)

Diante disso, foi reconhecida a imunidade de jurisdição das OI's, só podendo se desconsiderada essa imunidade e submetida as OI's à jurisdição brasileira, em caso de renúncia delas.

4 PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO

4.1 Conceito do princípio e sua aplicação

Primeiramente, com relatos históricos sobre a constitucionalização, devido a regimes totalitários em países europeus na primeira parte da década do século XX, houve um certo receio e como consequência a preocupação de uma constitucionalização, feita de forma reforçada, para que houvessem barreiras para hipóteses de violação de leis por parte de legisladores futuros, movidos pela má-fé.

Na constituição há a figura dos princípios e direitos fundamentais, mas não se pode supervalorizar os princípios, tratando-os como se fossem absolutos porque eles não são, é necessário avaliá-los sob a óptica do princípio da proporcionalidade. O direito de ação alcançou sua posição como uma garantia constitucional:

“[...] a ação, antes estudada como um direito subjetivo, foi alçada à condição de garantia constitucional, exprimindo a necessidade de um acesso efetivo à ordem jurídica justa e não simplesmente um acesso formal ao Poder Judiciário; o princípio do contraditório ganhou maior amplitude, compondo o trinômio “informação, reação e diálogo”; a tutela jurisdicional passou a ser vista como sinônimo de efetiva proteção e satisfação do direito, indo muito além de um simples instrumento estatal de solução de conflitos, etc.” (RIBEIRO, 2015. p. 3)

Sendo assim, com a garantia constitucional do direito de ação, no caso de conflito, o mais forte nem sempre ganha, como era quando vigia a autotutela, mas sim, o que está com a situação mais favorável diante o ponto de vista legal. Fazendo um breve relato histórico do princípio da inafastabilidade, é importante mencionar que o regime da civilização primitiva foi o da autotutela. O que as pessoas pretendiam ter ou os conflitos eram resolvidos através da força humana, pois não havia lei para mostrar os direitos e deveres das pessoas, o mais forte vencia e o seu querer prevalecia. Lado a lado à autotutela tem-se a figura da autocomposição, sendo essa demonstrada

de forma clara quando uma parte ou ambas desistem, integralmente ou parcialmente, do interesse em tela, na autocomposição, as partes demonstram sua vontade.

Ao longo do tempo, devido as soluções parciais entre as partes surgiu o árbitro, as decisões foram tomadas sendo intermediadas ou conciliadas na presença de terceiros. Os terceiros podiam ser os sacerdotes ou os anciões, pois deles se pressupunham maior sabedoria. Sendo assim, aqui surge a figura do juiz, mesmo antes da lei. O Estado foi se consolidando e assim, conseguiu fazer com que a sua vontade se sobressaísse em relação a dos particulares e assim, ele passou a dirimir conflitos:

“Mais tarde, noutro passo da evolução, na medida em que o Estado vai se afirmando e consegue impor-se aos particulares, gradativamente vai absorvendo o poder de ditar as soluções para os conflitos, passando-se da justiça privada para a justiça pública. Nasce assim, a jurisdição que se consolidou, com o tempo, como um monopólio estatal, garantindo aos juízes estatais – e somente a eles – a função de resolver e dirimir os conflitos, substituindo a vontade das partes.” (RIBEIRO, 2015, p. 4)

Com isso, o princípio da inafastabilidade de jurisdição foi se fortalecendo, sendo reconhecido explicitamente na Constituição de 1946, em seu artigo 141, § 4º, com redação, “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.” (BRASIL, 1946). Esse princípio também é disciplinado na Constituição Federal de 1988, a qual hoje é vigente. Quando se faz uma breve comparação entre a Constituição de 1946 e a CF de 1988, nota-se que a redação desta é mais ampla do que a daquela, pois o legislador não mencionou nesta, “... lesão de direito individual”, mas sim, “lesão ou ameaça de direito”, como está escrito no art 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988). Portanto, não é necessário a concretude de uma lesão e não precisa ser individual, basta uma ameaça de direito, podendo este ser individual ou coletivo, sendo a lesão concreta ou apenas uma chance dela se tornar concreta.

Com a redação expressa na Constituição Federal de 1988, o princípio em tela, não trouxe, apenas, o direito de ajuizar ação e assim provocar o judiciário, tendo com isso, a prestação jurisdicional. Mas também, trouxe o acesso à justiça para se ter a chamada tutela jurisdicional. Esta é a função que o Estado tem de resolver conflitos, seguindo um procedimento, que está descritos nas leis vigentes no país e que se aplica ao caso concreto, se aproximando ao máximo de uma decisão justa:

[...]quando o provimento judicial reconhece e resguarda in concreto o direito subjetivo da parte, vai além da simples prestação jurisdicional e, pois, realiza a tutela jurisdicional. Todo litigante que ingressa em juízo, observando os pressupostos processuais e as condições da ação, tem direito à prestação jurisdicional (sentença de mérito ou prática de certo ato executivo); mas nem todo litigante faz jus à tutela jurisdicional. (JUNIOR, 2001, p. 2 apud RIBEIRO, 2015, p.7).

Sendo assim, a tutela jurisdicional protege e satisfaz o direito, enquanto a prestação jurisdicional, é a possibilidade que a pessoa tem de movimentar o judiciário ajuizando uma ação, não sendo ainda, neste momento, decidido de quem é o direito.

Através do princípio tratado aqui, expresso na CF de 1988, é garantido a tutela jurisdicional efetiva, não sendo permitido que não se obtenha resposta em relação ao conflito instaurado, através do pedido feito ao judiciário, sendo essa resposta favorável ao autor ou não. Sendo assim, ter garantido o acesso à justiça, é obter do Estado uma solução a esse conflito que se instaurou, tendo uma satisfação efetiva ao titular do direito.

É necessário que o processo seja efetivo sendo que, processo efetivo “é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material” (BEDAQUE, 2006, p. 49 apud RIBEIRO, 2015, p.10), ou seja, proporciona o resultado que se almeja. Mas, além disso, no processo deve se preocupar com a efetivação de direitos confirmados observando a agilidade, a celeridade e a eficácia.

O princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional atinge toda a sociedade, sendo proibido o legislador criar ou editar leis que embarquem o beneficiário deste princípio, assim como também é proibido o juiz negar-se a julgar processo sem devida justificativa.

Como já mencionado, os princípios não são absolutos, é necessário equilíbrio com outros princípios existentes no ordenamento jurídico, e, é também, preciso cumprir requisitos para se ter o direito pleno dos princípios, como por exemplo, em relação ao princípio do acesso à justiça é condição *sine qua non* cumprir os requisitos: condições da ação e os pressupostos processuais, sem os quais, não tem como ajuizar ação e exercer a inafastabilidade de jurisdição.

As tutelas de um processo devem ser efetivas para gerar resultados satisfatórios e o jurisdicionado não ter o seu direito lesado. O processo deve dar a quem é de direito, tudo o que lhe pertence. E, além disso, é necessário que os instrumentos que prestam as tutelas, as prestem no momento certo, porque não adianta conceder o que se necessita pra hoje, amanhã, se for assim, acarretará em inutilidade.

Sendo assim, conclui-se que o princípio da inafastabilidade jurisdicional é uma garantia constitucional, mas não é absoluto, ele precisa que requisitos sejam cumpridos para que, assim, se tenha o acesso à justiça. É necessário efetividade no processo, que quando necessário, seja aplicado a tutela cabível para que o direito da parte não seja lesado.

4.2 Responsabilidade civil do Estado

É desafiador conceituar o que seria responsabilidade, mas esta indica uma violação de um direito de outrem ou de um dever jurídico, sendo assim, é uma obrigação que deveria ser cumprida, mas é descumprida. Na responsabilidade objetiva, os fatores culpa e dolo não são de muita relevância, sendo assim, a obrigatoriedade de indenizar surge apenas da causa entre conduta e dano.

No que diz respeito a responsabilidade do Estado, ela é estabelecida de forma mais extensa do que a responsabilidade imposta aos particulares, pois a do Estado possui princípios próprios e a sua base, segundo a doutrina, é a equidade. Anteriormente, a regra geral, era que o Estado não era responsável, mas isso foi mudando conforme as situações em que os funcionários se tornaram responsáveis quando se cometia um ato lesivo.

À margem de qualquer texto legislativo, admitiu-se a responsabilidade do Estado, que a princípio era subjetiva, configurada a partir da ausência do serviço ou seu defeituoso funcionamento, sempre baseado na culpa do agente. Ainda como responsabilidade subjetiva, seguiu-se a fase da culpa presumida, efetuando-se a inversão do ônus da prova devendo, assim, o Estado provar que não agiu com culpa. [...]Chegamos, então, ao acolhimento da responsabilidade objetiva do Estado, a qual se configura com prova da mera relação causal entre o comportamento e o dano, ampliando, destarte, a proteção do administrado. Para Celso Antônio, o fundamento dessa responsabilidade objetiva se biparte, sendo: no caso de comportamentos ilícitos, o princípio da legalidade e; no caso de comportamentos lícitos, o princípio da igualdade, traduzido pela garantia de uma repartição equânime dos ônus provenientes dos atos lesivos do Estado. (MELLO, 2008, p. 992-994 e 996-997 apud NASCIMENTO, 2010, p. 56-57).

Diante disso, há situações em que o Estado deverá ser responsabilizado, sendo elas por omissão, por conduta comissiva, e, por situação de risco assumida pelo Estado. Na primeira situação, entende-se por uma responsabilidade subjetiva, sendo assim, é necessário comprovar o dolo ou a culpa do Estado, sendo por meio de um má funcionamento de um serviço de competência do Estado ou pelo não funcionamento dele. Nas segunda e terceira situações, deparam-se frente à uma situação de responsabilidade objetiva, ou seja, não é necessário comprovar o dolo ou a culpa no ocorrido. Como o Estado é uma pessoa jurídica, sua vontade e ação são constituídas pela através de pessoas físicas e por conta disso, imputam-se diretamente os atos do agente ao Estado. Estando isso, mencionado também pela Constituição Federal de 1988, artigo 37, §6, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o Estado responde por todo ato praticado por agente em serviço público, seja ele temporário ou não e, contratado ou de fato. O Estado possui, ainda, responsabilidade objetiva, não apenas pelo fato do dano ter sido produzido por meio de atividade pública, mas, também, praticado por agente público.

Excluindo o termo “interno” mencionado na CF de 1967, alargou a responsabilidade ao sujeito jurídico de direito público externo, sendo assim, podem ser responsabilizados tanto os sujeitos jurídicos de direito público interno quanto os externos. Com essa interpretação, pode-se concluir que os OI’s podem ser responsabilizados diretamente, não significando, assim, a exclusão do Estado brasileiro na responsabilização pelo dano causado.

Será responsável ainda o Estado, de forma subsidiária, pelos atos cometidos pelas demais pessoas jurídicas de Direito Público, auxiliares do Estado, bem como as de Direito Privado que desempenhem encargos estatais sob concessão ou delegação explícitas ou implícitas. Celso Antônio justifica tal responsabilidade com o seguinte argumento: “(...) não faria sentido que o Estado se esquivasse a responder subsidiariamente – ou seja, depois de exaustas as forças de pessoa alheia à sua intimidade estrutural – se a atividade lesiva só foi possível porque o Estado lhe colocou em mãos o desempenho da atividade exclusivamente pública geradora do dano.” (MELLO, 2008, p. 999 apud NASCIMENTO, 2010, p. 59) O que até recentemente dava guarida às demandas intentadas em face dos Organismos Internacionais na justiça do trabalho era o entendimento da relativização de sua imunidade de jurisdição. Isso ocorria ora pelo apelo à proteção do trabalhador, ora pela não distinção da imunidade conferida ao Estado estrangeiro e ao Organismo Internacional. (NASCIMENTO, 2010, p. 62)

Diante disso, um dos motivos principais que, tem como consequência o ajuizamento de ações em face das OI’s, é o reconhecimento de vínculo empregatício, tendo como subsidiário, no pólo passivo, o órgão da Administração Pública cooperante, situação configurada assim, pois o beneficiário dos serviços prestados pelas OI’s, era a Administração Pública. Situação que se formou assim, pois vários dos contratados, de forma

autônoma, para execução de projetos, eram subordinados de tal forma, que se caracterizava uma relação empregatícia. E, por conta disso, foi feito um acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho:

[...]os autos do processo 1044/2001 da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, in verbis: “nos projetos de cooperação técnica implementados através de acordos internacionais, que exijam funções de caráter permanente para sua execução, a União contratará servidores por tempo indeterminado, mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição”. (NASCIMENTO, 2010, p. 63)

Se a pessoa física for contratada para exercer atividade fim da Administração com subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, se configura vínculo empregatício e a responsabilidade do Estado é subsidiária, sendo assim, a Administração cooperante será condenada a pagar todas as verbas trabalhistas, como demonstrado nas ementas abaixo discriminadas:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORGANISMO INTERNACIONAL. 1. Esta Corte vem decidindo no sentido de que, ao examinar a licitude da terceirização, é irrelevante o fato de a triangulação ocorrer por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica para decretar a responsabilidade subsidiária. Nos termos da Súmula 331, item IV, do TST é importante identificar quem é o beneficiário dos serviços prestados. 2. No caso, é incontroverso que o Organismo Internacional - UNESCO, na qualidade de prestador de serviços, celebrou convênio com a União, tomadora dos serviços, pondo à sua disposição o trabalho de pessoa física. Logo, não se pode eximir a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento a obrigação celebrada entre aquela e esta. 3. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento- (BRASIL, 2009a); RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. CONVÊNIO OU ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO, TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. No exame da licitude da terceirização, é irrelevante o fato de a triangulação ocorrer por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica, como alegado pela União para eximir-se da sua responsabilidade subsidiária. O que importa, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, é saber quem é o beneficiário dos

serviços prestados. Incontroverso que o Organismo Internacional (ONU/PNUD), na qualidade de prestador de serviços, celebrou convênio com a União, tomadora dos serviços, pondo à sua disposição o trabalho de pessoa física, e considerando que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ente público não pode formalizar contratações de servidores sem o indispensável concurso público (art. 37, II/CF), a decisão recorrida, ao reformar a sentença que reconheceu o vínculo com o Organismo Internacional e manteve a União, na qualidade de responsável subsidiária, no pólo passivo da reclamação, contrariou a Súmula 331/IV do TST. Recurso de revista conhecido e provido- (BRASIL, 2009b).”

Sendo assim, diante do caso concreto apresentado, caso haja contratação que configure vínculo empregatício, sendo que a pessoa física exerce atividade fim, o Estado será responsabilizado, mas sua responsabilidade será subsidiária ao da OI que cooperou com o Órgão da Administração Pública.

Na hipótese de cometimento de atos ilícitos por meio das OI's, elas podem ser responsabilizadas internacionalmente, pois possuem personalidade e capacidade jurídicas consolidadas, ao terem a sua personalidade e a sua capacidade jurídica, fez-se necessário a determinação da responsabilidade jurídica internacional para que, com isso, elas cumpram as obrigações de direito internacional e, até mesmo, evite ou diminua violações que podem ser causadas a elas. Sendo assim, uma OI, caso cometa um ilícito, por ele pode ser responsabilizada no âmbito internacional, já o Estado-membro dela só será responsabilizado internacionalmente, no caso de co-autoria no ilícito cometido. O Estado membro não responde, simplesmente, pelo fato de ser membro da OI.

“Cada um tem sua responsabilidade internacional própria, e nada impede uma responsabilidade concorrente, quando ambos cometerem, por iniciativa própria de cada um, o mesmo ilícito internacional. A responsabilidade de uma e de outro constitui um centro de imputação próprio.” (TRINDADE, 2012, p. 614)

Com isso, é demonstrado que cada um responde por si, responderão conjuntamente, caso o cometimento do ilícito seja realizado pelos dois em co-autoria. Sendo as OI's, pessoas jurídicas de direito internacional

público, elas agem por meio de pessoas físicas, estando elas no exercício de funções em nome da OI, o ato praticado por elas, é ato próprio da OI. As normas imperativas, ou seja, as peremptórias de direito internacional ou *jus cogens* imperam, vinculam sobre as OI's, assim como, vinculam sobre os Estados.

“[...] nenhuma das circunstâncias eximentes de responsabilidade aqui contempladas terá validade se o ilícito perpetrado violar uma norma peremptória do Direito Internacional. Em suma, o *jus cogens* vincula todos os sujeitos do Direito Internacional, sejam eles os Estados, ou as Organizações internacionais, ou outros.” (TRINDADE, 2012, p. 615)

Sendo assim, conclui-se que quanto a responsabilidade de uma OI, não há motivo pelo qual oferecer tratamento diferenciado às OI's em detrimento dos Estados. E, na hipótese da OI prestar serviços ao Estados, sendo este tomador dos serviços, caso haja inadimplemento por parte das OI's, o Estado será responsabilizado internacionalmente.

5 JURISPRUDÊNCIA

Antes de demonstrar o entendimento atual da Suprema Corte e do Tribunal Superior, é necessário esclarecer acontecimentos precedentes para que assim, o entendimento a respeito da imunidade de jurisdição trabalhista das Organizações Internacionais fique mais claro. Com isso, em 31/05/1989, o STF em uma decisão unânime, no julgamento da ACi 9696 SP, decidiu que não há imunidade de jurisdição para Estados estrangeiros, no que diz respeito às causas trabalhistas, sendo de competência da justiça do trabalho processar e julgar esses casos, como menciona o art 114, I da CF/88: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo[...]” (SARAIVA, 2016, p. 44). Sendo assim, todos os casos referente aos Estados Estrangeiros, de cunho trabalhista, a partir do advento da CF/88, não deveriam mais serem julgados pela Justiça Federal.

Para que o STF tomasse essa decisão, foi analisado que nas Convenções de Viena de 1961 e 1963, promulgadas e vigentes no Brasil, somente abarcavam “as imunidades, inviolabilidades e insenções fiscais *personais* de serviço diplomático e do serviço consular” (Rezek, 2014, p.69, grifo do autor). Contemplando, ainda, proteção ao patrimônio dos agentes diplomáticos e do Estado estrangeiro, que estavam destinados, afetos à “missão diplomática ou ao escritório consular” (Rezek, 2014, p.69). Sendo assim, verificado a não imunidade de jurisdição doméstica de qualquer país e que a imunidade absoluta do Estado estrangeiro que constava no direito costumeiro do Direito das Gentes – norma essa, que adveio da máxima *par in parem non habet iudicium* (entre os pares não há jurisdição) – caiu em desuso, tomou-se a decisão, pela Suprema Corte, de relativizar a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros em relações jurídicas que esteja presente o meio privado local, utilizando o direito pátrio para o devido julgamento.

Quanto a imunidade de execução dos Estados estrangeiros “é em tese possível” (Rezek, 2014, p. 70). Entretanto, embora seja possível, a inviolabilidade de bens que, é garantida e prevista nas Convenções de Viena

de 1961 e 1963, protegem esses bens, sendo esses bens, “bens do Estado estrangeiro curialmente integrantes da missão diplomática ou do escritório consular.” (Rezek, 2014, p. 70), essa inviolabilidade também é reforçada por força do art 11, § 2º da LINDB: “Os Governos estrangeiros, bem como as Organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação” (SARAIVA, 2016, p. 144). Com isso, os bens que não são adquiridos com a finalidade específica de exercício da missão diplomática ou consular, podem ser executados.

Esse precedente de 1989, explicado acima, foi usado como justificativa para tentar relativizar a imunidade de jurisdição das OI's. Mas, em momento algum foi declarado, pelo STF, a relativização da imunidade das OI's, pelo contrário, ela continua absoluta. O patrimônio dessas Organizações também são invioláveis e os seus agentes também possuem privilégios semelhantes aos dos diplomatas. Sendo assim, segue abaixo os entendimentos dos Tribunais:

5.1 TRT-10 - Recurso Ordinário: RO 1428200901210001 DF 01428-2009-012-10-00-1 RO

Nesse Julgamento foi concluído pelo desembargador Alexandre Nery de Oliveira da Segunda Turma (voto vencedor), no que diz respeito a imunidade de jurisdição em causas trabalhistas das Organizações Internacionais que, “não há como um Organismo Internacional invocar imunidade de jurisdição trabalhista brasileira no instante em que não detém condição de Estado soberano, nem Judiciário capaz de examinar as causas trabalhistas que o envolvem.” (DISTRITO FEDERAL, 2009). Diante disso, foi considerada a relativização da imunidade de jurisdição devido a falta de estrutura para se resolver conflitos trabalhistas, pois no presente caso, para a Turma julgadora, a OI não é Estado soberano, sendo assim, carece de poder coercitivo que detém os tribunais judiciários.

Ao sentenciar em primeira instância, o MM. Juízo usou como argumento que não há a imunidade de jurisdição para as reclamadas, que

neste caso, eram a UNESCO e a FUNASA, dando como base à sua decisão, o argumento de que entendia não estar decidindo contra tratado internacional e nem contra o princípio do Juiz Natural, mas sim, interpretando o Direito Internacional. Mesmo com a contraargumentação das reclamadas, enfatizando a existência da imunidade de jurisdição absoluta das Ol's, com embasamento na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e suas Agências Especializadas. O argumento não foi aceito, sob o fundamento de que a imunidade de jurisdição, como havia pronunciado o STF, não se aplicava em casos de atos de gestão dos Estados estrangeiros ou dos Ol's, inclusive e especificamente, nos casos envolvendo relação laboral. Esse entendimento foi formado com base na ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTADO ESTRANGEIRO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR EMPREGADOS DE EMBAIXADA - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - CARÁTER RELATIVO - RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DOMÉSTICA DOS JUÍZES E TRIBUNAIS BRASILEIROS - AGRAVO IMPROVIDO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os Juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

No que tange a essa ementa mencionada, atualmente, ainda continua sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), mas não se aplica às Ol's, se aplica somente aos Estados estrangeiros, quando a matéria é de ordem privada, pois não foi mencionado pela Suprema corte, a relativização ou inexistência da imunidade de jurisdição em nenhum momento em relação às Ol's.

Ainda no referido processo, o desembargador usou como argumento para embasar seu voto, o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual, menciona que “a imunidade de jurisdição não mais subsiste no panorama internacional” (BRASIL, 2011). Para justificar essa conclusão do STJ, levou-se em consideração a natureza do ato motivador, ou seja, o motivo

pelo qual foi instaurado o litígio, para assim, não ser considerado a imunidade de forma absoluta, pois, há o entendimento que, se o Estado estrangeiro atua em matéria privada de forma strita, ele pratica ato de gestão, e, desta forma, iguala-se ao particular, “desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional” (STJ – BRASIL, 2003 apud DISTRITO FEDERAL, 2011). Para a colenda turma, se não fosse dessa forma, a soberania dos princípios constitucionais estariam em risco, essa decisão foi aplicada às OI’s.

Foi mencionado também o entendimento do TST - 1ª Subseção de Dissídios Individuais Redator Ministro José Luiz Vasconcellos E-RR 189280/95 Acórdão publicado no DJU-1 de 04.08.2000, demonstrando que o ente de direito público externo também está sujeito à legislação trabalhista, caso contrate empregados brasileiros, pois isso é um ato de gestão e este não atrai imunidade, o que atrai é o ato de império. Concluindo assim, que “o Poder Judiciário não deverá negar a prestação jurisdicional devida a brasileiros que venham alegar lesão a seus direitos trabalhistas pela atuação de Estados estrangeiros, dentro do território nacional.” (TST – BRASIL, 2000 apud DISTRITO FEDERAL, 2011). Com isso, percebe-se o entendimento ainda mais consolidado, no que diz respeito, a relativização de imunidade de jurisdição dos Estados Estrangeiros e não das OI’s e a relativização dessa imunidade, é justificada pelo fato de que, o ente de direito público internacional ao contratar pessoas e, assim, constituir uma relação de emprego, não age mais com o seu poder de império, o que fundamenta a sua ação nesse momento, são os princípios de contratos de modo geral.

Concluindo assim, o TRT-23, que a imunidade de jurisdição das OI’s é relativa sob os mesmos argumentos da relativização da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros.

5.2 TST - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista : AIRR 102008520095020029 10200-85.2009.5.02.0029

Diferentemente do acórdão anterior, esse segue o entendimento pacífico de que a imunidade de jurisdição das OI’s é absoluta. Foi reconhecida a competência da Justiça do trabalho para julgar a causa, mas

fez-se necessário analisar a imunidade. A agravada, no caso em tela, é a UNESCO, organismo da ONU, sua imunidade de jurisdição está prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas ou Convenção de Londres que foi aprovada em 21 de novembro de 1947, esta convenção foi incorporada pelo Brasil, através do Decreto nº27.784/50. Com isso, e com respaldo constitucional no art 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (SARAIVA, 2016, p. 9), o posicionamento, atual do TST, é no sentido de que a imunidade não atinge somente a execução, mas atinge também, o processo de conhecimento.

Para o TST, as OI's não são equiparadas aos Estados estrangeiros, no que tange às imunidades, pois possuem regras próprias, ou seja, o tratado de sede, ao se estabelecerem em um país. Sendo assim, não é possível, relativizar a imunidade, se há norma escrita prevendo-a. O argumento utilizado em alguns julgados de tribunais de primeira instância, como, por exemplo, o do julgado anteriormente analisado, de que para as OI's “não mais vige o costume internacional que conferia imunidade ao Estado.” (TST - BRASÍLIA, 2011 apud BRASIL, 2013c), não se aplica, pois a imunidade das OI's tem amparo constitucional e é absoluta.

A SDI-I, desta corte, orienta-se no sentido de que, os tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, tem força de norma cogente, ou seja, a aplicação dela, independe da vontade de seu destinatário. Em relação a imunidade, os decretos nº 27.784/50 (Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas) e nº 59.308/66 (Acordode Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas) pelo Brasil foram ratificados, sendo assim, caso venha ser relativizada a imunidade de jurisdição das OI's, para submetê-las à legislação local, este ato estará ofendendo a CF/88, em seu art 5º, § 2º, acima citado, que ordena que os direitos e garantias que estão presente na constituição, não podem excluir aqueles decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

Os Organismos internacionais, ao contrário dos Estados, são associações disciplinadas, em suas relações, por normas escritas, consubstanciadas nos denominados tratados e/ou acordos de sede. Não têm, portanto, a sua imunidade de jurisdição pautada pela regra costumeira internacional, tradicionalmente aplicável aos Estados estrangeiros. Em relação a eles, segue-se a regra de que a imunidade de jurisdição rege-se pelo que se encontra efetivamente avençado nos referidos tratados sede. (Brasil, 2011a)

Com isso, torna-se claro, a não aplicabilidade da relativização da imunidade de jurisdição às OI's, sendo que essa relativização, somente se aplica aos Estados estrangeiros quando estes cometem atos de gestão equiparando-se aos particulares. Como menciona a OJ 416 da SDI-I, a jurisdição brasileira só prevalece, caso a OI renuncie a sua imunidade jurisdicional.

5.3 STF: Recurso Extraordinário: RE 597368 MT

Esse processo teve início com a reclamação Trabalhista ajuizada por João Batista Pereira Ormand, que trabalhou como monitor técnico de licitações em um projeto de Desenvolvimento Agroambiental do Estado de MT, sendo esse projeto parte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Na sentença, o juiz de primeira instância afastou a imunidade de jurisdição e manteve a de execução, condenando assim, a ONU/PNUD, ora reclamada, ao pagamento de verbas trabalhista, nos termos da CLT. O reclamante interpôs recurso ordinário e o TRT da 23ª Região seguiu o entendimento da inexistência de imunidade jurisdicional em ações trabalhistas, relatando que se tratava de ato de gestão “resultante do descumprimento de contrato comum” (BRASIL, 2013b), dando assim, provimento ao recurso interposto:

[...]para afastar a imunidade à execução do julgado, devendo a execução proceder nos moldes preconizados pela legislação brasileira, visto que não deflui das decisões emanadas do Excelso Supremo Tribunal Federal qualquer distinção na atuação da jurisdição dos Tribunais brasileiros. (BRASIL, 2013b)

Comparando essa decisão do TRT-23 com a OJ 416 da SDI-1 (TST) e com o art 5º, § 2º da CF/88, é perceptível que a decisão acima, não é compatível com o entendimento atual do STF, pois a relativização da imunidade de jurisdição, somente atinge os Estados estrangeiro e a de execução mesmo para estes não pode ser relativizada, a hipótese em que a relativização da imunidade de execução pode subsistir em relação aos Estados estrangeiros, é segundo o art 11, II da LINBD, onde demonstra que os bens que não estão coberto pela inviolabilidade podem ser executados. Quanto aos OI's, a imunidade de jurisdição e de execução são absolutas, e a de jurisdição só pode ser relativizada na hipótese da OI renunciar.

A ONU/PNUD recorreu ao STF, através do recurso extraordinário, como um apelo extremo, alegando o art 102, III, *a* e *b* da CF/88, onde demonstra que houve contrariedade com dispositivo da CF e declaração de inconstitucionalidade de tratado, pois ao o TST declarar a sua competência para julgar e processar a presente causa, assinalou a inconstitucionalidade da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas que foi ratificada pelo Congresso Nacional, através do Decreto 27.784/50, in verbis:

Seção 2. A Organização das Nações Unidas, os seus bens e patrimônio, onde quer que estejam situados e independentemente do seu detentor, gozam de imunidade a qualquer procedimento judicial, salvo na medida em que a Organização a ela tenha renunciado expressamente num determinado caso. Entede-se, contudo, que a renúncia não pode ser alargada a medidas de execução. (PINTO; WINDT; CÉPEDES, 2011, p 1183)

Com isso, foi demonstrado pela OI, que os direitos e garantias que estão na Constituição não podem excluir os provenientes de tratados em que o Brasil faça parte. A OI, ainda afirmou, em seu recurso, a não obrigatoriedade de cumprimento de uma decisão se não houver lei que a obrigue e que para ser processado ou sentenciado é necessário autoridade competente. Com esses argumentos, a OI declarou que a Corte Superior Trabalhista ofendeu o principio da legalidade, pois a OI foi submetida para julgamento à uma autoridade incompetente, ferindo assim, o judiciário nacional,

argumentando ainda que é necessário analisar questões que podem vir a lesar ou que traz alguma ameaça ao direito de alguém.

A ONU/PNUD menciona que a CLT não regulamenta os contratos temporários das Nações Unidas, esses contratos são regulamentados pelas normas de regime jurídico interno das Nações Unidas. A OI, ora recorrente, declara ainda que para todos os contratos, no casos de desavenças, há a arbitragem como meio para solucionar o conflito existente, e, com isso, as partes não ficam desamparadas.

As organizações intergovernamentais surgiram no século XX, cujo o cenário era de associacionismo internacional, pois os Estados compreenderam “que existem certos problemas que não podem ser resolvidos por eles sem a colaboração dos demais da sociedade internacional.” (MELLO, 2002, p.49). Como já dito anteriormente, as OI's foram criadas para que, problemas que um Estado sozinho talvez não conseguiria resolver, resolvessem com a cooperação de outros Estados, pois assim, haveria maior facilidade e o resultado poderia sair mais rápido. A definição de uma organização internacional compreende que:

[...]é uma associação voluntária de sujeitos de Direito Internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de Direito Internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos. (MELLO, 2002, p.583)

Com esse conceito, não pode ser confundido uma OI com um Estado, pois as OI's são associações voluntárias, em que os membros são Estados soberanos e outras OI's, elas possuem um tratado, que é uma regra própria ao seu funcionamento, elas agem de forma independente dos Estados e organizações que as compõem e são criadas para atingir as finalidades de seus membros e específicas suas, mesmo que para esse fim, alguns dos membros precisam ceder mais do que outros em determinados momentos. Para que venham agir de forma independente, possuem um aparato e órgãos

próprios e permanentes, possuindo também personalidade e capacidade jurídica que são diferentes das dos seus membros. Cabe aqui, frisar que os Estados ingressam voluntariamente em OI's.

Para o caso em tela, o PNUD que é o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, não detém personalidade jurídica internacional que é necessária aos OI's, sendo assim, ele é um órgão subsidiário à ONU, "diretamente subordinado à Assembleia-Geral e ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas" (BRASIL, 2013b), que promove políticas de desenvolvimento.

Antes do STF, decidir sobre a relativização da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros, existiam duas correntes diferentes em relação à imunidade de jurisdição, sendo a primeira destinada aos agentes diplomáticos e consulares, era positivada por meio de normas, sendo estas resultado de tratados internacionais solenes, que eram celebrados pelo Brasil. Já a segunda, era usada para os Estados estrangeiros, o seu entendimento era através de jurisprudência, que se embasava, tão somente, em norma de direito consuetudinário internacional.

Em resposta aos argumentos usados pela OI's, em relação a falta de competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar o feito, foi dado a seguinte explicação ou contrargumentação, que a mudança de competência para processar e julgar as causas trabalhistas envolvendo Estado estrangeiro ou organizações internacionais e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, que anteriormente, na Constituição de 1967, previa que a competência eram de Juizes federais e com o advento da CF/88, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, como demonstra o art 114. Essa alteração diz respeito apenas a uma questão de competência, não houve desafio ao principio de direito internacional público e não se presume que com a alteração da competência, os entes de direito público externo devem ser automaticamente submetidos à jurisdição brasileira. O que houve na verdade foi o reconhecimento, de forma explícita, das imunidades dos Estados estrangeiros. O que houve com o advento da CF/88 foi:

[...] a Constituição de 1988, invertendo a ordem de valores constante da Carta anterior, passou a dar maior importância à matéria tratada do que à pessoa envolvida no litígio, pondo em destaque, portanto, a competência *ratione materiae* em detrimento da competência *ratione personae*. (BRASIL, 2013b, grifo do autor)

Sendo assim, o que prevaleceu, foi mesmo que no pólo passivo viesse a ser um ente de direito público externo, a competência para processar e julgar é da Justiça do Trabalho, mas isso não significa, como dito anteriormente, uma submissão automática à jurisdição brasileira. A mudança que ocorreu, não ocorreu na ordem jurídica interna, mas sim, no âmbito de direito internacional. A imunidade absoluta de jurisdição foi questionada em vários países do mundo, pois há o entendimento que ela deve “comportar temperamentos” (BRASIL, 2013b), pois houve uma consciência de que os países, além de praticarem atos de império, sendo estes mediante atividade administrativa típicas de representação, também praticavam atos de gestão por meio das missões diplomáticas e consulares dos Estados estrangeiros, sendo esses atos com o meio local sem caráter oficial, com isso, chegou-se a conclusão que a prática de atos de gestão não devem servir de fundamento para o exercício da imunidade de jurisdição.

Com esses argumentos, chegou-se a conclusão de que a imunidade de jurisdição absoluta já não mais poderia ser invocada no direito consuetudinário internacional e que a previsão expressa nas Convenções de Viena dizem respeito aos agentes diplomáticos e consulares. Sendo assim, os países estão sujeitos à jurisdição brasileira quando estiverem em discussão os atos por eles praticados no meio privado. O que de fato afastou a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros, foi a falta e previsão expressa, sejam em acordos ou tratados assinado pelo Brasil.

Com todas as alterações que foram feitas a partir do julgamento da ACi 9696, em nada alterou em relação ao respeito que o Estado brasileiro tem para com todos os acordos e tratados internacionais por ele celebrado.

Diante de todas as informações prestadas, sobre a relativização da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros, em nenhum momento foi abordado pela Suprema Corte, a questão da imunidade de jurisdição das OI's, sendo encontrado vários precedentes de todas as instâncias, com embasamento na ACi 9696, de forma equivocada, dando a mesma solução que foi dada aos Estados estrangeiros às OI's.

O entendimento construído em relação à imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros não se aplica às OI's, tendo em vista que elas são pessoas de direito público internacional, cuja suas características são completamente diferentes das dos Estados que são seus membros. As OI's não são entes providos de soberania, sendo isso, elemento essencial para um Estado. "Sua atuação, poderes, prerrogativas e limites são definidos, em tratado constitutivo, pelos próprios Estados-membros, que os criam com a finalidade de alcançar determinados interesses comuns." (BRASIL, 2013b). Com isso, é bem claro, que as OI's agem dentro dos interesses de seus membros, não praticam atos de império, pois elas não possuem ideias de supremacia e nem vontade estatal, como os Estados possuem. Sendo também, mais uma de suas características, a atuação nos domínios territoriais dos Estados, pois não possuem território próprio.

Os OI's recebem a imunidade de jurisdição, por vontade expressa e formal dos Estados que os constituem, sendo que essa imunidade "não é um atributo inerente à condição de organização internacional" (BRASIL, 2013b). Mas sim, porque os Estados e as OI's que a constituíram determinaram em seu ato constitutivo. Perante o Estado brasileiro, uma OI somente gozará dessa imunidade, caso existam normas específicas nesse sentido, sendo elas, tratados constitutivos e acordos de sede celebrados de forma solene pelo Brasil, e nestas normas que devem estar definidos os privilégios e imunidades das OI's e de seu pessoal no âmbito jurisdicional do Estado receptor. Caso não haja essa previsão de forma específica, não haverá distinção entre esse ente de direito público externo e a pessoa jurídica de direito interno.

Sendo assim, o que se verifica pela Suprema corte, é que não há qualquer relação entre a imunidade jurisdicional das OI's e a Imunidades jurisdicional dos Estados estrangeiros, pois em relação aos OI's, o que prevalece é a existência de tratados, nos quais o Brasil tenha se comprometido, no plano internacional, a garantir essa imunidade quando se tornou participante da OI. Já em relação aos Estados estrangeiros, o que prevalece é a prática de atos de gestão ou de império e o afastamento da norma consuetudinária internacional. Com isso, não se pode fundamentar uma decisão de relativizar a imunidade de jurisdição de uma OI, com base nos argumentos utilizados para com os Estados estrangeiros. E, por fim, para casos em que houver conflitos e a solução deles não poderem se dar de forma amigável, como é o caso deste, os conflitos serão resolvidas por intermédio da arbitragem.

5.4 Direitos Humanos

Para o presente tema, é de extrema importância mencionar as legislações internacionais que o Brasil é signatário, que versa sobre os direitos humanos na esfera trabalhista. Para isso, pode ser citada, sendo uma delas, o Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, Sociais e Culturais, que por meio do Decreto 591, de 6.7.1992, foi aprovado no Brasil, em seu art 7º, declara:

Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

I – um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2011, p.414)

Com esse artigo, juntamente com o caso apresentado pelo STF - RE 597368 MT, onde houve repercussão e passou a ser o entendimento da Suprema corte, podem ser explicados os direitos trabalhista à luz dos direitos humanos. Sendo assim, no RE mencionado acima, o reclamante, tendo expirado o tempo determinado para o seu contrato e de suas prorrogações, ajuizou ação, onde ganhou em primeira instância, “nos termos da legislação

trabalhista vigente” (BRASIL, 2013b), CLT, o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e horas extras, assim como, o recolhimento integral do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Decisão essa que foi recorrida pela reclamada que, neste caso, era a ONU/PNUD, com o argumento da imunidade de jurisdição das OI’s. Como mencionado no artigo 7 do Pacto, é direito da pessoa uma remuneração justa e equitativa. Além deste artigo, pode ser citado também os arts 6º e 7º, respectivamente, do Protocolo de São Salvador, aprovado no Brasil, por meio do Decreto 3321 de 30-12-1999, pois também mencionam o Direito ao Trabalho e a remuneração:

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego[...].

Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho [...] pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular: a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo por trabalho igual, sem nenhuma distinção; (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2011, p.438)

Com esses artigos é necessário especificar o que abrange remuneração, esta é um gênero, onde o salário é uma espécie dela, a remuneração abarca além do salário contratualmente estipulado, podendo ser este: mensal, por hora, por tarefa, etc., também abrange os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, assim como, as horas extras, as comissões, percentagens, diárias para viagens, gratificações, entre outras. A matéria das legislações acima mencionadas, estão dentro da esfera de direitos humanos, eles “são indivisíveis, interdependentes e universais” (LEÃO, 2009, p.33, tradução nossa), devendo ser “protegidos pelos Estados em toda e qualquer situação” (LEÃO, 2009, p.33, tradução nossa). Com o entendimento do STF, de que a imunidade de jurisdição e de execução dos OI’s são absolutas, é clara a não proteção aos direitos humanos por parte do Estado, no tange aos direitos trabalhistas.

Os direitos humanos são “aqueles direitos que todo ser humano possui e que tem o direito de disfrutar, simplesmente por sua condição de ser humano.” (LEÃO, 2009, p. 33-34, tradução nossa). Eles não respondem a critérios absolutos, pois devem ser analisados de acordo com as situações do dia a dia, conforme o contexto social, “se baseiam no princípio fundamental de que todas as pessoas possuem uma dignidade humana inerente e tem igual direito de desfrutá-los” (LEÃO, 2009, p. 34, tradução nossa), com isso, como são princípios e direitos fundamentais da pessoa humana, são deveres do Estado e da Comunidade Internacional, pois constituem normas *ius cogens* e tem efeito *erga omnes*.

Os direitos humanos positivados, ou seja, os reconhecidos pelas constituições nacionais, por normas jurídicas, por tratados internacionais, entre outras, constituem os direitos fundamentais. Sendo assim, para que haja uma concretização dos direitos fundamentais é presumido a existência de direitos humanos, ou seja, se há direitos fundamentais, houve, anteriormente, o reconhecimento, podendo ser implícito ou explícito, dos direitos humanos. Os conceitos de direitos fundamentais e dos direitos humanos possuem a mesma origem que é a dignidade humana, portanto, as normas de direitos fundamentais são as mesmas de direitos humanos. Esses dois direitos tem como objetivo reafirmar e consolidar a dignidade humana no cenário dos Estados soberanos, ou seja, eles buscam a afirmação do indivíduo frente ao Estado soberano.

Há uma proteção por parte dos direitos humanos em relação à dignidade de cada indivíduo frente aos atos arbitrários dos Estados, por isso, “a dignidade humana é o fundamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)” (LEÃO, 2009, p. 39, tradução nossa), pois ela abarca, ao mesmo tempo, vários direitos inerentes à pessoa humana.

Os direitos humanos são universais e indivisíveis, são universais porque são inerentes a todos os indivíduos, não importando a sua nacionalidade, ideologia, cultura ou até mesmo situação econômica e, indivisíveis, pois se um é violado, os demais também são, por isso, não podem

ser divididos e nem tratados de forma individual para que, assim, não haja prejuízo de nenhum dos direitos. O protetor principal desses direitos é o Estado e não a Comunidade Internacional, a proteção começa, inicialmente, no interior dos Estados soberanos, para que se estenda à Comunidade Internacional.

O propósito que foi reforçado – pelos Estados Partes na Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo o Brasil é signatário, conforme mostra o Decreto 678 de 06 de Janeiro de 1992 – no Protocolo de San Salvador, em seu preâmbulo, foi de fortalecer no continente um regime de justiça social e de liberdade pessoal nas instituições democráticas, baseando-se nos direitos essenciais do homem, reconhecendo, assim, que esses direitos não nascem do fato de uma pessoa ser natural de um determinado Estado, mas sim, por ser atributos da pessoa humana, razão pela qual, é justificada a proteção internacional.

Na legislação que rege o direito internacional, existem vários atos, que quando os Estados decidem fazer um acordo podendo ser este bilateral ou multilateral, dão um nome a este. Os atos mais comuns são denominados como Tratados, Convenções, Protocolo, Pacto, entre outros, sendo que todos eles devem ser feitos por pessoa jurídica de direito internacional público. A denominação que é escolhida, não traz muita influência, o que influencia é o caráter do instrumento, o seu conteúdo e não a sua forma, sendo que a diferenciação vem com a prática dos atos diplomáticos decorrentes do conteúdo do ato que está sendo acordado.

Os tratados são tipos de acordos internacionais feitos por pessoas jurídicas de direito internacional público, podendo ser estes bilaterais ou multilaterais, onde neles, se buscam atribuir especiais relevâncias políticas. As Convenções são instrumentos, que geralmente trazem normas comportamentais para os Estados e, normalmente, são oriundas de Conferências Internacionais. Os protocolos, são os acordos complementares às convenções ou tratados anteriores. Sendo assim, a denominação não tem muita relevância, o que se leva em consideração é o conteúdo que está compondo o acordo internacional.

No que tange às legislações aplicadas para dar fundamentação às imunidades jurisdicionais das Organizações Internacionais e aos Direitos Humanos, pode ser feita uma comparação, sendo que o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi aprovado no Brasil, por meio do Decreto 591, de 6.7.1992 e o Protocolo de São Salvador que – é complementar à Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo o Brasil é signatário, conforme mostra o Decreto 678 de 06 de Janeiro de 1992 – foi aprovado no Brasil, por meio do Decreto 3321 de 30-12-1999, são, os dois, legislações de Direitos Humanos, em contrapartida, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas que foi ratificada pelo Congresso Nacional, através do Decreto 27.784/50 não é legislação internacional de direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 não previa até 8 de Dezembro de 2004, nada que versava sobre a hierarquia dos tratados internacionais, sendo assim, com a Emenda Constitucional nº 45, foi inserido o §3º do art 5º:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (SARAIVA, 2016, p. 9)

Com isso, a corrente majoritária entende que há hierarquia dos tratados internacionais, pelo ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, foi proposto, para tratados de Direitos Humanos, status de supralegalidade, com isso, esses tratados estariam acima das leis infraconstitucionais, mas estariam sujeitos também ao controle de constitucionalidade, pois no Brasil há o princípio da Supremacia da Constituição, sendo assim, a norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro é a Constituição.

No § 3º do art 5º fala sobre a equivalência às emendas constitucionais, caso os tratados ou convenções de direitos humanos sejam aprovados com quorum de EC. Existe uma diferenciação quando se fala de ter status de norma constitucional e ter equivalência à emenda constitucional, pois ser equivalente à EC, significa que já integra formalmente e materialmente a Constituição, já o termo status de norma constitucional, significa que integra o

bloco de constitucionalidade apenas materialmente e não formalmente da CF/88, sendo assim, o termo status de norma constitucional é menos amplo do que o termo equivalente à EC. Essa distinção que teve origem com o § 3º, é necessária, pois caso não houvesse esse parágrafo na CF/88, com os §§ 1º e 2º do art 5º, os tratados de direitos humanos teriam status de norma constitucional, ou seja, eles integrariam materialmente a CF/88, mas com o § 3º foi demonstrada a exigência de uma formalidade processual de constitucionalidade e não apenas, material.

Em dezembro de 2008, a hierarquia dos tratados de direitos humanos, teve mudanças após o RE466.343-SP, cujo o voto vencedor foi do Min. Gilmar Ferreira Mendes, sendo assim, os tratados ou convenções que versam sobre direitos humanos possuem status de supralegalidade, gozando assim, de hierarquia supralegal – estando esses acima da lei ordinária, mas, para serem equivalente à emenda constitucional, é necessário serem aprovados com o quorum dela, gozando assim, de hierarquia constitucional.

Diante disso, um dos argumentos que poderiam confrontar a questão da Imunidade de Jurisdição das OI's é a questão da hierarquia dos tratados de direitos humanos em contra partida da Convenção das Imunidades e privilégios não versarem sobre a matéria de direitos humanos. Conforme explicado acima, os tratados de direitos humanos são supralegais e si aprovados com quorum de EC, serão equivalente à ela, como a Convenção de Imunidades e Privilégios não tratam de direitos humanos, é um tratado equivalente às leis ordinárias, concluindo assim, que essa convenção estaria confrontando normas superiores às leis infraconstitucionais, que tem por origem, a dignidade da pessoa humana, são universais, indivisíveis, com efeito erga omnes e que devem ser protegida pelo Estado em qualquer circunstância. Mas, o entendimento que prevalece hoje pela Suprema Corte é de que, as imunidades de jurisdição e de execução das OI's são absolutas, como demonstrado no RE 597368 MT.

CONCLUSÃO

Em decorrência da análise feita no decorrer deste trabalho, cujo o tema principal é a imunidade de jurisdição das Organizações Internacionais no que tange às causas trabalhistas, pode-se concluir que houve, antes do posicionamento final do Supremo Tribunal Federal (STF), justificativas, por parte dos Tribunais de 1ª e 2ª instâncias, em relação a relativização dessa imunidade, com base na decisão de 31/05/1989, na ACi 9696 SP, onde o STF se pronunciou acerca da relativização da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros. Essa justificativa, que embasou as decisões desses tribunais acerca da imunidade das Ol's, antes do entendimento do STF ser pronunciado, girou entorno da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros ter caído em desuso em relação a prática de atos de gestão, podendo ser incluso aqui, as causas trabalhistas, pois a imunidade dos Estado era garantida por conta de norma consuetudinária, que já não tinha mais razão de existir.

O STF, ao tomar essa decisão quanto aos Estados estrangeiros, analisou as questões expostas nas Convenções de Viena de 1961 e 1963, onde estão descritos as inviolabilidades, imunidades e isenções fiscais pessoais do serviço diplomático e consular, estando ainda previsto a questão da inviolabilidade de patrimônio dos agentes diplomáticos e do Estado estrangeiro. Sendo assim, a decisão tomada foi de relativizar a imunidade quando os Estados estrangeiros viessem a participar de relações jurídicas, onde está presente o meio privado local, sendo utilizado o direito pátrio para o devido julgamento, caso existam lides jurídicas. A título de exemplificação, podem ser citados nestes casos, a contratação de pessoal de naturalidade brasileira para atividades laborais, pois ao o Estado estrangeiro está presente em relações jurídicas juntamente com os particulares, ele se iguala à condição de particular, sendo assim, não justifica a imunidade de jurisdição dele.

O que foi relativizada, foi a imunidade de jurisdição, por ter caído em desuso e faltar legislação expressa com essa matéria, e não a imunidade de execução dos Estados estrangeiro, com isso, a única hipótese

que poderia, porventura, se executar um Estado estrangeiro, seria a violação dos §§ 2º e 3º do art 11 da LINDB, onde discrimina a não possibilidade de adquirir bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação, somente sendo possível adquirir bem necessário à sede dos representantes diplomáticos e agentes consulares, ou seja, para o exercício de suas atividades. Com isso, aqueles bens que não são adquiridos com a finalidade específica de exercício da missão diplomática ou consular, podem ser executados.

Nesse precedente de 1989, a matéria era sobre os Estados estrangeiros, em nenhum momento nele, foi tratada a questão da imunidade de jurisdição das OI's, sendo assim, o que foi concluído acerca daqueles não poderia ter sido aplicado à estas. Mas, como demonstrado no decorrer deste trabalho, houve tribunais que, em 1ª e 2ª instâncias, afastaram a imunidade do OI ali tratado, concedendo assim, os direitos trabalhistas que a legislação interna garante.

Houve casos, com essa mesma matéria que chegaram ao TST, onde houve interpretação distinta das de 1ª e 2ª instâncias. Para o TST, o STF não se pronunciou em momento algum a respeito da imunidade das OI's no advento de 1989, pelo contrário, foi dito apenas dos Estados estrangeiros e, as OI's não podem ser equiparadas a eles, pois são elas entes de direito internacional público que possuem regras próprias, ou seja, o tratado de sede, quando se estabelecem em um país. Com isso, como existe uma legislação expressa, sendo ela a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que foi aprovada pelo Brasil, garantindo essa imunidade de jurisdição, esta não pode ser afastada, tanto ela como a de execução são consideradas absolutas.

Nesse mesmo sentido, foi julgado em 15 de maio de 2013, o RE 597368 MT pelo STF, neste julgado o voto vencedor foi o da Min. Ellen Gracie que seguiu a mesma linha de pensamento do TST, neste julgado a ONU invocou a Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, onde versava que a OI gozava de imunidade a qualquer procedimento judicial, sendo que a única hipótese de se relativizar essa

imunidade de jurisdição seria com a renúncia dela pela OI e mencionou ainda que, a forma que se resolveriam os conflitos seria por intermédio da arbitragem. Também, argumentou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar casos que envolvem entes de direito público externo, este argumento não foi reconhecido pelo STF, tendo em vista que, reconhecer a competência da justiça do trabalho para processar e julgar casos como esse, não significa submissão automática à jurisdição brasileira.

Sendo assim, para o STF também não se aplica às OI's, a relativização da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros, quando esses praticam atos de gestão, pois elas são entes com características completamente diferentes dos Estados soberanos, não possuem soberania, ela é limitada ao que está escrito no seu ato constitutivo, não possuem ideias de supremacia e nem vontade estatal e, ainda, não possuem territórios próprios, elas atuam nos que pertencem aos Estados. Essa imunidade de jurisdição não é atributo inerente à OI, ela a recebe por vontade expressa e formal dos Estados que a constitui. Sendo assim, o que se verifica é que não há relação entre a imunidade de jurisdição das OI's e as dos Estados estrangeiros. Com isso, não se pode fundamentar a relativização da imunidade jurisdicional das OI's com argumentos que só cabem aos Estados estrangeiros.

Para o presente tema, podem ser mencionados, ainda, alguns argumentos que versam sobre direitos humanos, pois o tema tratado aqui, envolve direitos trabalhistas, ou seja, os que estão inclusos na remuneração de um empregado. A proteção a remuneração está prevista tanto no Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, Sociais e Culturais, como no Protocolo de São Salvador sendo que estes, são duas das legislações que versam sobre direitos humanos, que o Brasil aprovou.

A remuneração abrange, além do salário, os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, assim como, as horas extras, as comissões, percentagens, diárias para viagens, gratificações, entre outras. Com isso, se a remuneração é matéria protegida por legislação de direitos humanos, ela é um direito inerente ao ser humano, pois os direitos humanos

são universais, indivisíveis e interdependentes e devem ser protegidos em qualquer situação. A origem dos direitos humanos é a dignidade humana, assim como, também é a origem dos direitos fundamentais, pois estes são os direitos humanos positivados.

Ao ser feita uma comparação da legislação aplicada, para dar fundamentação à imunidade de jurisdição das OI's, e as legislações de direitos humanos que garantem o direito a remuneração, assim, como também é garantido nos art 457 da CLT e no art 7º da CF/88, percebeu-se uma violação aos direitos inerentes ao ser humano. Ao ser feito controle de constitucionalidade, concluiu-se que a legislação que justifica a imunidade de jurisdição não possui força supralegal, como possui as legislações de direitos humanos, sendo assim, além de ferir os direitos inerentes aos indivíduos, prevalecendo o argumento de que as imunidades das OI's são absolutas, feriu, também, normas superiores que versam sobre os direitos humanos e são supralegais, como é o caso do Protocolo e do Pacto, já mencionados. Mas, o entendimento que prevalece hoje, conforme a Suprema Corte, é de que as imunidades de jurisdição e de execução das Organizações Internacionais são absolutas.

REFERÊNCIAS

1 LIVROS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAMPOS, João Mota de et al. *Organizações Internacionais*. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1999.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Tutela Jurisdicional de Urgência – Medidas Cautelares e Antecipatórias*. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interramericano de Protección de los Derechos Humanos en Materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional*. 14. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MINGST, Karen A. e ARREGUÍN-TOFT, Ivan M.; tradução Cristina de Assis Serra. *Princípios de Relações Internacionais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Esevier, 2014.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Legislação de Direito Internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZEK, Francisco. *A Justiça do Brasil ante a Imunidade de Jurisdição das Nações Unidas*. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Coords.). Coleção Direito Internacional Multifacetado Direitos Humanos e Jurisdição Internacional. Vol. IV. 1. ed. Paraná: Jurua. 2014. p. 65-76.

SARAIVA. *Vade Mecum Saraiva Compacto*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARAIVA. *Vade Mecum*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional Público*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

2 ARTIGO

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional Art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal*. Disponível em: <<http://www.silvaribeiro.com.br/artigos/artigo13.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015.

3 MONOGRAFIA

NASCIMENTO, Júlia Lopes da Silva. *A responsabilidade do Estado em face dos danos causados pelos Organismos Internacionais*. 2010. 88f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Brasília, 2010.

4 WEBGRAFIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 578.543/MT*. Tribunal Pleno. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 15 de maio de 2013a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630068>>. Acesso em: 09 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. RR 1112 1112/2004-005-10-85.0. Quinta Turma. Relator: Des. João Batista Brito Pereira. Brasília, 25 de novembro de 2009a. Disponível em:

<<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5998760/recurso-de-revista-rr-1112-1112-2004-005-10-850>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. RR 1237

1237/2005-019-10-00.0. Oitava Turma. Relator: Des. Márcio Eurico Vtral Amaro. Brasília, 14 de outubro de 2009b. Disponível em:

<<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5676886/recurso-de-revista-rr-1237-1237-2005-019-10-000>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil: *ACi 9696SP*. Tribunal Pleno.

Relator: Sydney Sanches. Brasília, 31 de maio de 1989. Disponível em: <

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/905776/apelacao-civel-aci-9696-sp>>.

Acesso em: 30 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. *AIRR 102008520095020029 10200-85.2009.5.02.0029*. Terceira Turma. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 22 de maio de 2013. Disponível em:

<<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23330407/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-102008520095020029-10200-8520095020029-tst>>.

Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. *RR 2440-19.2010.5.10.0000*. Quarta Turma. Relatora: Maria de Assis Calsing. Brasília, 04 de maio de 2011. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18988617/recurso-de-revista-rr-24401920105100000-2440-1920105100000>>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário. *RO 48700-96.2009.5.17.0000*. SEDI – Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, 05 de abril de 2011a. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>> Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 597368 MT*. Tribunal Pleno. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 15 de maio de 2013b. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342706/recurso-extraordinario-re-597368-mt-stf>>. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. Ministério da Relações Exteriores. *Denominações dos Atos Internacionais*. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tipos-de-atos-internacionais/>>. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário. *RO 23 PA 2002/0096286-5*. Quarta Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, 28 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7407635/recurso-ordinario-ro-23-pa-2002-0096286-5>>. Acesso em: 30 ago 2016.

CARVALHO, Felipe Bruno Santabaya. *A posição hierárquica dos tratados internacionais e da lei complementar no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11148>. Acesso em: 07 set. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho décima região. Recurso Ordinário. *RO 1428200901210001 DF 01428-2009-012-10-00-1 RO*. Segunda Turma. Relator: Des. Alexandre Nery de Oliveira. Brasília, 03 de Agosto de 2011. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24305037/recurso-ordinario-ro-1428200901210001-df-01428-2009-012-10-00-1-ro-trt-10/inteiro-teor-24305038>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

QUEIROGA, Vitoria dos Santos Lima. *A Emenda Constitucional n.45/2004 e os Tratados de Direitos Humanos: será o fim da controvérsia?*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9329>. Acesso em: 07 set. 2016.